	0
·	

Registre-se. Autue-se.				
Sala das Sessões/	<u>_</u>			
	151		`	
(Rubrica do Presidente)				



Data:	Número:
· ·	
·	•

EXERCÍCIO I	DE <u>2019</u>
PERÍODO: 2019 PRESIDENTE: POLIXON DOUTES CIPTIANO 1º SECRETÁRIO: BLO CADIO DIAS DE MINAMOS	AZOZO
INICIATIVA: Codil: Allan Abbert bourenço Ferreira  HISTÓRICO: Brabe o atendimento a idesos, Cestantes, lactantes, persoas com erian- ça de edo e portadores de necessidades especiais no piro superior das agências lomanias no município de Cachairo	LEITURA: 26 12019  1ª DISCUSSÃO: 1 0 12019  2ª DISCUSSÃO: 1 0 12019  APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO  PRESIDENTE: REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO  PRESIDENTE: PEDIDO DE VISTA: 20010 A 1000 C 1000 DE 10
de Hayseminim.	28/05/2019 ver: ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA CONSTA Ver:
* COM EMENDAS (POL)	/
PARECER DA COMISSÃO DE:  Constituição, Justiça e Redação	PRESIDENTE:
Finanças e Orçamento	PEDIDO DE URGÊNCIA://
Fiscalização e Controle Orçamentário	APROVADO POR:
Obras e Serviços Públicos	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE:
Direitos Humanos e Assist. Social	REJEITADO POR:
Educação, Ciência e Tecnologia, de	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



#### PROJETO DE LEI

0	<del> </del>
DOCUMENTO: PROJETO DE	U
BOOMES CONSIL CANONA	
PROTOCOLO GERAL: 81081	
NÚMERO PRÓPRIO: 23	
DATA PROTOCOLO: 22 02	19
DATA PROTOCOLO: DO OC	

PROÍBE O ATENDIMENTO A IDOSOS, **GESTANTES, LACTANTES, PESSOAS COM CRIANCA DE COLO E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO PISO SUPERIOR DAS** AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** 

- Art. 1° Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e pessoas portadoras de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias. Parágrafo único. Excetuam-se do caput deste artigo os estabelecimentos que possuam elevador ou escada rolante.
- Art. 2° Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:
- I advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II multa, quando da segunda autuação.
- § 1°. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 500 UFCI's (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim).
- § 2°. As agências bancárias em caso de reincidência, serão multadas em 1000 UFCI's (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim).
- 3°. A multa arrecadada será revertida para o Fundo Municipal de Saúde, visando a implementação de programas que garantam a acessibilidade nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações de uso público.
- Art. 4º As agências bancárias deverão se adaptar às exigências desta Lei no prazo de noventa (90) dias de sua entrada em vigor.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 19 de outubro de 2019. ALLAN ALBERT L'OURENÇO FERREIRA Vereador PRB Prasidente "Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa garantir que idosos, gestantes, pessoas com criança de colo e tadores de necessidades especiais, não sejam obrigados a subir para pisos superiores nas estabelecimentos bancárias para receber atendimento. Em nosso município existem alguns estabelecimentos bancários que prestam atendimento nos pisos superiores, o que dificulta demasiadamente o acesso do grupo de pessoas que o presente projeto de lei pretende estabelecer tutela protetiva. Há em nosso ordenamento jurídico normas gerais que visam garantir a promoção da acessibilidade a pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida, como é o caso da lei federal 10.098/2000.

Ao se prevalecer também da Lei acima mencionada, é pensando nas dificuldades encontradas no dia a dia, que tivemos a iniciativa de confeccionar este projeto, de forma que visando mais uma vez o bem-estar da população e os beneficiários desta Lei, aguardamos que os nobres Edis possam aprovar este projeto.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 19 de outubro de 2019.

ALLAN ALBERT LOWRENÇO FERREIRA

**Vereador PRB** 



#### PROJETO DE LEI

		<del></del>
DOCUMENTO: POJETO	000	, Le
PROTOCOLO GERAL: 81		1
NÚMERO PRÓPRIO: 23		i
DATA PROTOCOLO: 22	102	19
	!	l

PROÍBE O ATENDIMENTO A IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES, PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO PISO SUPERIOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e pessoas portadoras de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias. Parágrafo único. Excetuam-se do caput deste artigo os estabelecimentos que possuam elevador ou escada rolante.
- Art. 2° Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:
- I advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II multa, quando da segunda autuação.
- § 1°. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 500 UFCl's (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim).
- § 2°. As agências bancárias em caso de reincidência, serão multadas em 1000 UFCl's (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim).
- 3°. A multa arrecadada será revertida para o Fundo Municipal de Saúde, visando a implementação de programas que garantam a acessibilidade nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações de uso público.
- Art. 4º As agências bancárias deverão se adaptar às exigências desta Lei no prazo de noventa (90) dias de sua entrada em vigor.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 19 de outubro de 2019.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

Cachoeiro de Itapemirim/ES 19 de outubro de 2019.

UNANIMIDADE

Cachoeiro de Itapemirim/ES 19 de outubro de 2019.



#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa garantir que idosos, gestantes, pessoas com criança de colo e tadores de necessidades especiais, não sejam obrigados a subir para pisos superiores nas agências bancárias para receber atendimento. Em nosso município existem alguns estabelecimentos bancários que prestam atendimento nos pisos superiores, o que dificulta demasiadamente o acesso do grupo de pessoas que o presente projeto de lei pretende estabelecer tutela protetiva. Há em nosso ordenamento jurídico normas gerais que visam garantir a promoção da acessibilidade a pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida, como é o caso da lei federal 10.098/2000.

Ao se prevalecer também da Lei acima mencionada, é pensando nas dificuldades encontradas no dia a dia, que tivemos a iniciativa de confeccionar este projeto, de forma que visando mais uma vez o bem-estar da população e os beneficiários desta Lei, aguardamos que os nobres Edis possam aprovar este projeto.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 19 de outubro de 2019.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB



#### PROCURADORIA LEGISLATIVA

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2019

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

- 1. O projeto sob análise, de autoria do edil Allan Albert Lourenço Ferreira, "proíbe o atendimento a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança no colo e portadores de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.".
- 2. Cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o art. 30, inciso I e II da Constituição da República.

Como é cediço, nosso ordenamento constitucional adotou o regime da repartição constitucional de competências, por meio do qual à União são reservados assuntos de interesse geral, aos Estados os temas de interesse regional, e aos Municípios os de interesse local.

Embora caiba à União editar leis complementares dispondo sobre o sistema financeiro nacional, bem como instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII, art. 192, CR/88), isso não inibe a competência dos Municípios para, mesmo em se tratando de serviços prestados por instituições financeiras, editar normas de interesse local, relacionadas à **proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados,** bem como ao **exercício do poder de polícia nos Municípios** (art. 30, I da CR/88).

A matéria é pacífica no âmbito do Colendo STF. Confira-se os seguintes julgados:

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS -COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES **FINANCEIRAS DISPOSITIVOS SEGURANÇA** INSTALAR. DE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônymo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito



exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes. (RE 312050 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 05/04/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 06-05-2005)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido.

(AI 536884 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012)

Em suma, devemos analisar se é relevante para o funcionamento da instituição e do próprio sistema financeiro (este sim objeto de lei federal) a previsão, em lei municipal, de exigência que pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida sejam atendidas no andar térreo dos estabelecimentos, salvo quando houver elevador ou escada rolante.

A lei, ao criar mais um mecanismo que garanta a acessibilidade dos beneficiários da norma, a rigor, diz respeito à qualidade do atendimento ao consumidor dos serviços bancários.

Quanto estritamente à acessibilidade visada na norma, é cediço que a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", disciplina que:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

2

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



Nota-se que já existe previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Assim, já é dever dos estabelecimentos proporcionar condições necessárias para garantir a acessibilidade aos beneficiários desta norma, independentemente da forma escolhida para tal feito.

3. No entanto, devemos perquirir se o ato de criar este mecanismo específico para facilitar o atendimento aos beneficiários da norma não ferirá os princípios constitucionais da livre iniciativa e da ordem econômica, esculpidos nos artigos 1º, IV; 170 e 174 da Constituição da República e, consequentemente o da razoabilidade.

Dependendo da conclusão que chegarmos pode-se defender que há ingerência indevida na iniciativa privada. Sobre o tema, o art. 170 da Carta Magna dispõe que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Como verificado, no sistema pátrio, a ordem econômica tem como fundamento o princípio da livre iniciativa (art.1°, IV, CF), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88).

Na linha do texto constitucional referente à proteção dos particulares, aduziu o Ministro Carlos Velloso:

"A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1°, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa."

(STF - 2<sup>a</sup> Turma. RE no 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Nesta esteira, vale conferir o preciso magistério de Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, e por que preço vender. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante é que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela." (In Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998 - São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 7, p. 16)



Assim, deve a Administração Direta, por força do art. 174 do Texto Constitucional, assumir o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de caráter determinante para o setor público, e meramente indicativo para o setor privado. Veja-se:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

É certo que o Município pode tolher a iniciativa privada no campo econômico, sempre de acordo com suas atribuições, ou seja, do poder de polícia em sua concepção contemporânea. Tratamos, pois, da atividade estatal que condiciona a liberdade individual para assegurar o interesse público, por ser este preponderante sobre aquele, abrangendo tanto o aspecto de editar normas gerais e abstratas quanto o de aplicá-las aos casos concretos.

No entanto, nesses casos, o Município além de observar os preceitos constitucionais e as normas federais e estaduais existentes, devem atentar aos <u>princípios da razoabilidade e da proporcionalidade</u>. Nas palavras do mestre Luís Roberto Barroso:

"Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará a realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para criação do Direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, hão de se levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise a justiça, a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos". (BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 259).

Nesse viés, é cabível a verificação por parte dos nobres edis se a medida proposta no projeto em análise se afigura razoável e proporcional com o fim visado, julgando, assim, se a matéria é constitucional ou não.

5. Assim, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Trapemirim, ES, 20 de março de 2019.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis OAB/ES 15.389

**Procurador Legislativo** 



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEN

	DO ESPÍRITO	
		CANIA
		JOHNIU
LUINU	DO EUI II UI -	

		~ 1.1	2019	
OF/DIG I	uo 🔼	<u>'</u> )&1	10014	
OFFEGI	4 <u>*                                    </u>	$\infty$ $\iota$		

DATA: 25/03/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO **VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES** 

Senhor. Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. №.	P. DEC. LEG. №.	PRAZO VENC. PROJ.
<i>Q</i> 3		03		
31				
35				<u> </u>

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
			<del> </del>
·			
tenciosamente,		Recelli em 6	25/03/19
ALEXON SOARE	ES CIPRIANO	Parrier	solpato

#### **ALEXON SOARES CIPRIANO** Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:
- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO I TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônymo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753





#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### Parecer ao Projeto de Lei Nº 23/2019.

INICIATIVA: Verador Allan Albert Ferreira Lorenço.

RELATOR: Ely Escarpini.

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Allan Albert Ferreira Lourenço que "Proíbe o atendimento a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e portadores de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias no município de Cachoeiro de Itapemirim e da outras providências".

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica, verificou-se que o Projeto de Lei atende os requisitos formal e material de constitucionalidade.

Contudo, essa comissão decidiu por unanimidade apresentar emendas supressivas e modificativas na ementa do Projeto de Lei e emendas modificativas no artigo 1º, no parágrafo 2º do artigo 2º e nos artigos 3º e 4º.

Assim, com base no art. 40 do Regimento Interno da Câmara, esta comissão sugere acrescentar emendas modificativas e supressivas nos supracitados artigos e parágrafo, passando o referido projeto a ter a seguinte redação:

Projeto de Lei Nº/	X UNANIMIDADE
Emendas supressivas e modificativas na Ementa do Projeto de Lei:	
Onde se lê:	Presidente

Proíbe o atendimento a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e portadores de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Ler-se-á:

Proíbe o atendimento a idosos e pessoas portadoras de necessidade especiais no piso superior das agências bancárias, instituições financeiras e demais instituições públicas e

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



#### CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



#### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

privadas do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Emenda modificativa do artigo 1º:

Onde se lê:

Art. 1º - Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e pessoas portadoras de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias.

Ler-se-á:

Art. 1º - Fica proibido o atendimento a idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias, instituições financeiras e demais instituições públicas e privadas.

Parágrafo único: Excetuam-se do caput deste artigo os estabelecimentos que possuam elevador ou escada rolante.

Art. 2º- (...)

Emenda modificativa do §2º do artigo 2º:

Onde se lê:

§2º As agências bancárias em caso de reincidência, serão multadas em 1000 UFCI's (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim).

Ler-se-á:

§2º- As agências bancárias, as instituições financeiras e demais instituições públicas e privadas, em caso de reincidência, serão multadas em 1000 UFCl's (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim).

Emenda modificativa do artigo 3º

Onde se lê:

Art. 3º A multa arrecadada será revertida para o Fundo Municipal de Saúde, visando a implementação de programas que garantam a acessibilidade nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações de uso público.

Ler-se-á:

Art – 3º A multa arrecadada será revertida para o Fundo de Assistência Social, visando a implementação de programas que garantam a acessibilidade nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações de uso público.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito

Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



#### CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Emenda modificativa ao artigo 4º.

Onde se lê:

Art. 4º As agências bancárias deverão se adaptar às exigências desta Lei no prazo de noventa dias (90) dias de sua entrada em vigor.

Ler-se-á:

Art. 4º As agências bancárias, instituições financeiras e demais instituições públicas e privadas deverão se adaptar às exigências desta Lei no prazo de cento e oitenta (180) dias de sua entrada em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Allan Albert Lourenço Ferreira Vereador PRB

Portanto, este relator opina no sentido de realizar as modificações no projeto do vereador, apresentando para tanto emendas supressivas e modificativas na ementa do projeto, emendas modificativas no artigo 1º, caput, no parágrafo 2º do artigo 2º e nos artigos 3º e 4º.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais de constitucionalidade, bem como existe parecer da Douta procuradoria Legislativa nesse sentido, esse relator **vota pelo encaminhamento regular da matéria.** 

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com a apresentação de emendas supressivas e modificativas conforme sugerido acima.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2019.

Alexandre Bastos Rodrigues Presidente

Ely Escarpini - Relator

Renata Sabra Baião Fiorio Nascimento - Suplente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPÉMIRIM, ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR.

INICIATIVA: Vereador Allan Albert L. Ferreira RELATOR: Vereador Diogo Pereira Lube

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei 23/2019 que "Proíbe à idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e portadores de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias no município de Cachoeiro de Itapemirim"

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria , uma vez que após análise técnica constatou-se que que o projeto em questão atende os requisitos legais no que tange a constitucionalidade.

#### **VOTO DO PRESIDENTE**

Voto com relator.

#### **VOTO DO MEMBRO**

Voto com o relator.

#### **DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 14 de Maio de 2019

HIGNER MXNSUR- Presidente

DIOGO PEREIRA LUBE - Relato

RENATA SABRA BAÍÃO FIÓRIO NASCIMENTO - Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Math

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	VISTA AO
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X		-		PROJETO № 23/2019
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X				REQUERIMENTO №
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				data: <u>28 / 05 2019</u>
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRE	51DE	ME		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X				RESULTADO DA VOTAÇÃO
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X				APROVADO EM DISCUSSÃO
BRÁS ZAGOTTO	X				POR CATALIMIDADE
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X				sala das sessões <u>28 / 05 / 2014</u>
DELANDI PEREIRA MACEDO	X				
DIOGO PEREIRA LUBE	X				PRESIDENTE
EDISON VALENTIM FASSARELLA				X	_
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X				REJEITADO POR
ELY ESCARPINI	X				Sala das sessões/
HIGNER MANSUR	X				· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X				PRESIDENTE
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X				
RODRIGO SANDI	X				RETIRADO DA PAUTA A
SÍLVIO COELHO NETO	X				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES				X	
			<del>.</del>		SALA DAS SESSÕES//
OBS: VOTAÇÃO DA CONCESSÃO MESMO AGOS INICIADA	9 D	XX J	) 6][] W59	O D	PRESIDENTE  VISTA  O
PROJETO DE LEI Nº 23	1/20	19			•

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753

RECEBIDO EM	Destinatário: 16 17
29 105 119	End no
, ,	· ·
NOME LEGIVEL	Sala/and./apto:
NOWE ELOIVEE	DISCRIMINAÇÃO
	Luguercia SUSSOIO
RG	19 detre valio 27/05/2019
O $0$ $0$ $0$ $1$	
Carla O. de In Mas	
ASSINATURA OÙ CARIMBO	
RECEBIDO EM	Destinatário: Presidence o
28,05,19	Endnº
NOME LEGÍVEL	Sala/and./apto: Bairro: Bairro:
	DISCRIMINAÇÃO
	OF 312, 261, 263, 266
RG	- , , , ,
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
~ Mry Dror K.O	
ASSINATURA OU CARIMBO	
RECEBIDO EM	Destinatário: 0000
29105119	Endnº
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
NOME LEGIVEL	Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO
	Producação nº 1239 à 1273
	BYYOUCHULA M. 1822 UL 102+)
RG	
0	Winderim mi 722 W
ASSINATURA OU CARIMBO	1225 123 L.O. 128 L
RECEBIDO EM	
a a colo line	Destinatário: AUSLOUL YCLOL
50105 14-1	Endnono
22 andra Path	Sala/and./apto: Bairro:
NOME LEGIVEL	DISCRIMINAÇÃO
	Quoion- 966 = 1148, 1150
RG	CUMUS 11 - 106 C 1178 / 1150
	a 1153, 1155 à 1179
ASSINATURA OU CARIMBO	
RECEBIDO EM	011
29/05/19	Destinatário: AVH
	End n°
	Sala/and./apto: Bairro:
NOME LEGÍVEL	DISCRIMINAÇÃO
	tricalioncia Adda
	TOPARMO PLO MIN TOTOS 19
() () RG	March March Control
Losto de de dandin	<u> </u>
ASSINATURA OU CARIMRO	<u>                                     </u>
	······································

Destinatário: Adubid Tracia	RECEBIDO EM
End no	29105119
Sala/and./apto: Bairro:	
DISCOMMUNAÇÃO	NOME LEGIVEL
Quéio Nº = 1149 e 1154	Fatima
U	RG
	ASSINATURA OU CARIMBO
PH A	RECEBIDO EM
Destinatário: PH A POLO	29 105 1 19
End	
Sala/and./apto: Bairro: Bairro:	NOME LEGÍVEL
PLO 34, 49 = 51/2019	
1 2 F LO 39, 97 e 51/2019	
Brilla 19213 - MOCAL	RG
& PDL 143 a 14712015, PREOF	J. Carlos
	ASSINATURA OU CARIMBO
Destinatário: Ciabi. Destinatário: Ciabi. Destinatário: Ciabi.	RECEBIDO EM
End ) nº	29,05,19
Sala/and./apto:Bairro:	
O) - OISCRIMINAÇÃO 4	NOME LEGÍVEL
PLO-23 PLOUDU (DE 1945TO	
	RG 2
	2 1 1/1
	Drembo Clineiro
<u> </u>	ASSINATURA OU CARIMBO
Destinatário:	RECEBIDO EM
End nº	······
Sala/and./apto: Bairro:	
DISCRIMINAÇÃO	NOME LEGÍVEL
ş 	
ÿ .	RG
	ASSINATURA OU CARIMBO
	RECEBIDO EM
Destinatário:	
Endnº	
Sela/and./apto: Bairro: Bairro:	NOME LEGÍVÉL
DISCRIMINAÇÃO	
	RG RG
	406
Y	ASSINATURA OU CARIMBO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	22/ 1/
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X				PROJETO № <u>23/2019</u>
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X				REQUERIMENTO №
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				DATA: 18 1 06 12019
ALEXON SOARES CIPRIANO	Me	SiDE	MÉ		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X	1			RESULTADO DA VOTAÇÃO
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X				APROVADO EM DISCUSSÃO
BRÁS ZAGOTTO				$\rightarrow$	POR STAMMINADE
DÁRIO SILVEIRA FILHO	$\times$				sava das sessões <u>18 / 06 /2019</u>
DELANDI PEREIRA MACEDO	X				
DIOGO PEREIRA LUBE	X				PRESIDENTE
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			-	
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X				REJEITADO POR
ELY ESCARPINI	X				sala das sessões/
HIGNER MANSUR	. ×				
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X				PRESIDENTE
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X				,
RODRIGO SANDI	X				RETIRADO DA PAUTA A
SÍLVIO COELHO NETO	X				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X				<del></del>
		<u> </u>			Sala das sessões//
1	r			•	
OBS: C/ MAN MAK					PRESIDENTE





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

#### EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 23/2019

**Emenda Modificativa 01** 

O artigo 3º terá a seguinte redação:

DOCUMENTO: EMENDA PL PROTOCOLO GERAL: 86369 NÚMERO PRÓPRIO: 002 DATA PROTOCOLO: 03/06/19

> Emenda apresentada apris o prosso. conforme Att. 115,

Art. 3º - A multa arrecada será revertida para o Fundo de Assistência Social, visando a implementação de programas que garantam a acessibilidade nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações de uso público.

Antônio Geraldo de Ameida Costa

Vereador - PP

## JUNTADAS:

1		22/	02	19.	- 1 rotacolarb com 05 johns 100
2		<u> </u>			- Dancer Procuradocia des 06 ia 09 d
3		- 25 1	03	12019	- OF PLEVO DEACCUR JUS 18 , OF
4			<u>05</u>	12019	- Paricer CETR flo Ma 13 kg
5		14/	05_	12019	Parecer CDAA JUS 14 20)
6		-29 1	05	10010	Redide de gista jes 150/ e so fle 000
7		- <u>18 /</u>	06	12019	- Folha de votação fl. 17 88.
8		/_	<del></del>	/	
9		/_		/	<u> </u>
10	)	/_		<u>/</u>	-
) 1	1	/_		/	
1:	2	/_		/	
1:	3	/_		<u></u>	
<sub>.</sub> 1	4	/_		/	-
1:	5	/_			
10	3	/_		<u></u>	-
17	7	/_		<u> -</u>	
18	3	/_		/	
19	9	/_	· 	· /	·
2	)	/_		/	